



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N.º 06/2024

PROPONENTE: DEPUTADO ADJUTO AFONSO

RELATOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

DISPÕE sobre princípios e diretrizes para as ações que nortearão o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes-DTIs ou Turismo 4.0 e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Estadual Adjuto Afonso apresentou no dia 01 de fevereiro de 2024 o Projeto de Lei n.º 06/2024, que dispõe sobre princípios e diretrizes para as ações que nortearão o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes-DTIs ou Turismo 4.0.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de constitucionalidade e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta do Ilustre Deputado Adjuto Afonso visa estabelecer diretrizes e princípios para a transformação de destinos em Destinos Turísticos Inteligentes, promovendo o uso responsável de recursos, a adoção de tecnologias inovadoras e a preservação do meio ambiente. Ao integrar práticas sustentáveis e soluções tecnológicas, pretende-se não apenas melhorar a experiência dos turistas, mas também impulsionar o desenvolvimento econômico local, aumentar a competitividade dos destinos no mercado global e garantir a resiliência a crises e mudanças ambientais.

O turismo muitas vezes coloca pressão sobre os recursos naturais e o meio ambiente local. Desenvolver diretrizes que promovam o uso responsável dos recursos, a preservação da biodiversidade e a mitigação dos impactos ambientais é fundamental para garantir que o turismo não comprometa a qualidade dos destinos no longo prazo.

A integração de tecnologias inteligentes pode melhorar a eficiência operacional, a gestão de recursos e a experiência do visitante nos destinos turísticos. Isso pode incluir sistemas de transporte inteligentes, gestão de resíduos, monitoramento ambiental, entre outras soluções inovadoras.

Diante do exposto, o objetivo final é promover um turismo que seja economicamente viável, socialmente inclusivo, culturalmente enriquecedor e ambientalmente responsável.

A presente proposição busca se aliar a forte tendência do mercado de turismo, a fim de se alavancar não somente o desenvolvimento tecnológico e econômico, como também o desenvolvimento social e sustentável do Estado do Amazonas com equidade regional.

A proposição do Autor se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação, tendo em vista dispor sobre princípios e diretrizes para as ações que nortearão o desenvolvimento sustentável e tecnológico para o processo de transformação de Destinos em Destinos Turísticos Inteligentes - DTIs ou Turismo 4.0 no âmbito do Estado do Amazonas.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 24, VI, VII e IX, da Lex Mater Brasileira, vejamos:





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - Florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - Educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a propositura do Autor se mostra apta para ter seguimento junto a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação—CCJR.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição que tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei n.º 06/2024.

É o parecer.

Manaus/AM, 12 de abril de 2024.

DEPUTADO WILKER BARRETO

Relator

